



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 906, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para alterar as categorias de municípios obrigados a provar o Plano de Mobilidade Urbana e estender o prazo de elaboração e aprovação do Plano até 12 de abril de 2021. Estabelece a obrigação aos municípios de informar a aprovação do Plano à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional e substitui a expressão “recursos orçamentários” por “recursos do Orçamento Geral da União consignados à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional” para clarificar a penalidade a que estão sujeitos os Municípios que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade.

Dê-se nova redação à Medida Provisória nº 906/2019, que passa a alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

XVI – transporte privado coletivo complementar: serviço de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)**

viagens com características operacionais sob demanda, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....
.....
Art.

10º

.....
VI – Adoção de Serviços Complementares ao Transporte Público Urbano de caráter permanente ou transitório, que atendam ou possam atender aos diferentes nichos de mercado no qual os Serviços Regulares não atendam de forma satisfatória.

Parágrafo Único. Caso a empresa concessionária não se interessar em implantar os serviços complementares, o Poder Concedente poderá por meio de autorização repassar a outras operadores o direito de prestar o serviço, tendo como base o artigo 170 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a regulamentação do serviço de transporte privado coletivo de passageiros em caráter complementar ao serviço regular, ou seja, nas linhas e itinerários que não são atendidos pelas empresas regulares. Já há empresas operando no País, como em Goiânia, por exemplo.

Em termos de diretrizes gerais, escopo ao qual se deve ater a Lei de Mobilidade, propomos que a regulamentação desses serviços fique a cargo do poder público municipal ou do Distrito Federal. Assim como no caso do transporte por meio de aplicativos, o serviço é prestado sob demanda, exclusiva a usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.



CD/19027.16112-34



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)**

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT
(NOVO/SP)



CD/19027.16112-34